

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca do Rio Grande.

Natureza do Feito: Mandado de Segurança.
Impetrante: CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
Impetrados: Pregoeiro do Município do Rio Grande
Interessado: Município do Rio Grande

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE e o MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, com endereço na Largo João Fernandes Moreira, s/ n.º, nesta cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, assistido pelo procurador judicial que subscreve a presente, vem, respeitosamente, perante V.Exa., prestar as presentes informações, requerendo, ao final, o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

1 – PRELIMINARMENTE/LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Por primeiro cabe salientar que os particulares direta e juridicamente afetados pelo ato impugnado devem ser citados no processo como litisconsortes passivos necessários, como condição de eficácia da decisão.

Em seus pedidos requer **a suspensão da decisão com a conseqüente concessão de prazo para interposição do recurso administrativo bem como ao final requer a desclassificação da Licitante Vencedora.**

Cabe nesse ponto referir que trata o presente de Litisconsórcio Passivo necessário quanto a Licitante vencedora **CSF Serviços de Limpeza Eireli**, no momento em que afeta a mesma, devendo ser oportunizado a essa o contraditório e ampla defesa, no momento em que a pretensão deduzida alcançará também a esfera jurídica da referida empresa.

Assim, requer a intimação da Autora para fim de que seja postulada a inclusão da empresa CSF como Listisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do Processo nos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2 - Da ausência de lesão à direito líquido e certo. Da inadequação do rito.

No caso em tela, vemos que houve inadequação do rito manejado pela Impetrante, pois se verifica a ausência dos requisitos para utilização do *mandamus*, ou seja, a violação ou lesão à direito líquido e certo.

É sabido que o mandado de segurança se presta a tutela de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme reza o art. 5º, LXIX da Constituição Federal/88.

Ocorre que no presente caso não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante, pois os atos aqui contestados observaram a legalidade.

Segundo o ilustre doutrinador Hely Mopes Meirelles:

Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrado de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória. (Meirelles, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. Malheiros, São Paulo, p.717). (Grifos nossos)

Desta forma, não poderia a Impetrante ter impetrado Mandado de Segurança em face de qualquer ato praticado por esta Administração Pública, devido à **ausência de lesão a direito líquido e certo**. Ademais, a questão suscitada em exordial também depende de perícia contábil, envolvendo questão

técnica que depende de dilação probatória, o que não é possível em via de Mandado de Segurança.

Aliado a isso, ocorre que, resta evidente os motivos que levaram a negativa do recurso, foi de tratar nitidamente de ato protelatório, no mais no momento em que o debate já estava superado conforme se comprovará no presente com os pareceres exarados na referida fase e devidamente disponibilizados na íntegra no site da prefeitura, sendo que a plataforma Comprasnet não permite continuidade do processo sem o pregoeiro exarar posicionamento.

Face ao exposto, é a presente para requerer a V.Exa. seja indeferida a petição inicial, forte no que dispõe o art. 330, inciso III, do NCPC, com a consequente extinção do processo, consoante o disposto no art. 485, inciso I, IV, do referendado Diploma Processual pátrio.

BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A impetrante propôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, aduzindo que participou do Edital de Pregão Eletrônico nº 086/2020 referente a contratação de prestação de serviço de limpeza asseio e conservação e contratação de auxiliar de almoxarifado para Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Afirma que apresentou intenção de recorrer, no que foi rejeitada pela Pregoeira, não lhe sendo concedido prazo para apresentação das razões contra a decisão que declarou vencedora a Licitante CSF Serviços de Limpeza Eireli.

Aduz que os valores utilizados pela vencedora não estão em consonância com a norma coletiva vigente, no que entende tratar de disputa desleal, considerando utilizar de custos embasados em Convenção Coletiva de 2020 quando vigente Convenção de 2021.

Em seus pedidos requer a **suspensão da decisão com a conseqüente concessão de prazo para interposição do recurso administrativo bem como ao final requer a desclassificação da Licitante Vencedora.**

2- RAZOES DE MÉRITO

Pois bem, a Impetrante participou do Pregão Eletrônico nº 086/2020 para contratação de prestação de serviço de limpeza continuada com disponibilização de mão de obra para Secretaria de Município da Saúde ainda refere que apresentou intenção de recorrer, no que foi rejeitada pela Pregoeira, não lhe sendo concedido prazo para apresentação das razões contra a decisão que declarou vencedora a Licitante CSF Serviços de Limpeza Eireli, aduz ainda que a empresa declarada vencedora teria apresentado planilha de composição dos custos embasada em Convenção Coletiva de 2020, quando já vigente a Convenção de 2021.

A Liminar foi concedida da forma que segue, não sendo o Agravo recebido no efeito suspensivo,

*“Diante de todo o exposto, demonstrada a liquidez e a certeza do direito reclamado, em cognição sumária, **reconheço a nulidade do ato administrativo que indeferiu a intenção do recurso da parte demandante, devendo a requerida proceder na reabertura de prazo à demandante para apresentação das razões de recurso, nos termos da legislação vigente.**”*

Ao debate cabe trazer ao conhecimento alguns esclarecimentos pertinentes a análise do presente;

Primeiramente cabe observar que ocorreram vários questionamentos referente a Convenção Coletiva o qual deveria ser cotada, **questionamentos estes publicados no site do órgão para que todos tivessem conhecimento, nos quais foram respondidos que Convenção Coletiva para cotação deveria ser do exercício anterior, pois o processo licitatório começou sua fase externa em 2020.**

A exemplo do alegado cabe trazer ao conhecimento resposta de alguns dos questionamentos feitos pelos Licitantes e amplamente divulgados junto ao Sistema com acesso a todos os concorrentes;

Bom dia,
Prezados,

No que tange o questionamento quanto ao item 3, do valor inexequível, favor atentar que o salário cotado como base está incorreto. O valor utilizado na tabela que esta em anexo no corpo deste e-mail é de Almojarife no valor de R\$ 1.355,41 porém o que estamos contratando através desta licitação é Auxiliar de Almojarifado, o qual o salário base através da CCT 2020 é de R\$ 1.128,51.

Para chegar ao valor máximo aceitável de R\$ 2.984,13 esta Administração realizou sim pesquisa de preço com mais de uma empresa atuante no ramo, fazendo equiparação dos preços apresentados, o qual foi apresentado ao setor de Contratos e ao Contador para análise, sendo aprovado o valor médio e máximo encontrado. Portanto os valores utilizados como referência estão vigentes com a CCT 2020 e com valores praticados no mercado.

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente,

Marta da Costa Fonseca
Dirigente Núcleo de Compras
Secretaria de Município da Saúde
Prefeitura Municipal do Rio Grande

11/01/2021

Gmail - Pregão eletrônico nº 86/2020 - Objeto: Limpeza e Conservação e apoio



Pregão Eletrônico PMRG <pregaorg@gmail.com>

Pregão eletrônico nº 86/2020 - Objeto: Limpeza e Conservação e apoio

Pregaorg <pregaorg@gmail.com>

11 de janeiro de 2021 10:28

Para: Deuseg Comercial <comercial@deuseg.com.br>

Segue resposta do seu questionamento:

Conforme solicitado para esclarecimento, informo que a CCT utilizada para formação dos preços médio e máximo aceitáveis são conforme CCT 2020.

Geovani Lima - Pregoeiro - 53 999458385 "funcional" ou 53 32336051 siga-me

Em qua., 6 de jan. de 2021 às 16:02, Deuseg Comercial <comercial@deuseg.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

11/01/2021

Gmail - Esclarecimento Ref.: PE 086/2020



Pregão Eletrônico PMRG <pregaorg@gmail.com>

Esclarecimento Ref.: PE 086/2020

Tais Bortoluzzi Ramson <tais.ramson@riogrande.rs.gov.br>
Para: pregaorg <pregaorg@gmail.com>; gfgcomercial01@gmail.com
Cc: Cristiano Ávila Acosta <cristiano.acosta@riogrande.rs.gov.br>

11 de janeiro de 2021 09:28

Prezados, bom dia

Em atenção, segue:

1. Está correto nosso entendimento de que será aceito cooperativas? Sim.
2. A equipe volante já está cotada no quantitativo de funcionários? Sim.
3. Qual empresa presta estes serviços atualmente, ou qual empresa prestava anteriormente? MG Terceirização
4. O Controle de assiduidade dos funcionários poderá ser feito através de folha ponto? Sim.
5. No item 13.10.1 menciona a CCT R5000092/2019, porém está já está com a vigência expirada. Está correto nosso entendimento que devemos utilizar a CCT atualizada? Os preços foram atualizados para CCT 2020.
6. Será concebido o reajuste? Tendo em vista a CCT 2020 do SINDASSEIO SEEAC está com a vigência expirada tão logo sairá a nova. É previsto reajuste conforme CCTs
7. Referente ao e-mail recebido para a contratação emergencial, os locais 'Casa dos vigilantes' foi extinguido, 'Centro de Saúde Posto Iv' passou de 4 postos de trabalho para apenas 2 e 'Dr. Newton Azevedo' passou de 1 posto de trabalho de 24 para 1 posto de 8h. Diante disso perguntamos, essa alteração será feita também para o pregão licitatório? Referente processo licitatório, informações devem ser monitoradas através da Página de Licitações
8. Referente ao local SRT o posto de 12horas deverá ser DIURNA ou NOTURNA, de 2* à 6* ou de 2* à dom? O posto atua conforme anexo I, sendo que é aplicado pagamento de duas horas de adicional noturno, das 19hs até 21hs.

À disposição.

Tais Bortoluzzi Ramson
Administradora
Setor de Planejamento
Secretaria de Município da Saúde
Rio Grande/RS
Tel: (53) 3237-4218

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=7138030e84&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1688593380954331627&siml=msg-f%3A16885933809...> 1/2

Nesso Ponto, flagrante que todos os participantes eram cientes da questão da CCT do exercício de 2020 não ocorrendo assim prejuízo de competitividade para nenhum participante, muito menos necessidade de novo questionamento em Razões de Recurso em debate já superado e de conhecimento de todos.

Denota-se que como houveram inúmeros questionamentos e impugnações, o processo ultrapassou o exercício de 2020 continuando no exercício de 2021, sendo que o referido processo já estava cadastrado no site do comprasnet com seu valor máximo aceitável com a composição de preços do exercício de 2020.

Assim, encerrada a fase de aceitação de proposta e habilitação de documentos foi aberta a fase recursal, no que se utilizando da prerrogativa que lhe confere a legislação a empresa Caroldo Prestação de serviços Eirelli, manifestou intenção de recurso.

As intenções de recursos foram apresentadas tempestivamente sendo analisadas e negado provimento por se entender que as mesmas se tratavam de medidas meramente protelatórias, **no mais tratando de debate superado dentre todos os questionamento feitos acerca da CCT que foram amplamente respondidos e divulgados junto ao sistema oficial de que tratava de 2020.**

Ademais, cabe salientar que qualquer debate quanto ao contrato da vencedora ser inexeqüível capaz de ensejar uma possível desclassificação, pedido esse que acompanha a inicial, mostraria-se inadequado pela via eleita, eis que seria necessária a demonstração através de realização de perícia contábil, que não se mostra viável em sede de Mandado de Segurança.

Ao Deferimento Liminar propriamente dito, que assim dispõe ***“reconheço a nulidade do ato administrativo que indeferiu a intenção do recurso da parte demandante, devendo a requerida proceder na reabertura de prazo à demandante para apresentação das razões de recurso”*** cabe ao já exposto ressaltar,

Por Primeiro, resta evidente os motivos que levaram a negativa do recurso, eis que nitidamente protelatório, no momento em que o debate já estava superado conforme o comprovado no presente com os pareceres exarados na referida fase e devidamente disponibilizados na íntegra no site da prefeitura, sendo que a plataforma Comprasnet não permite continuidade do processo sem o pregoeiro exarar posicionamento, portanto ficam disponibilizados os pareceres acima citados.

Por Segundo, quanto ao equívoco apontado do uso do artigo 11, VII do Decreto 5450/2005 já revogado, esse de nada atrapalha no julgamento pois trata-se simplesmente do atributo do pregoeiro em julgar intenção de recurso e recurso, decreto este substituído pelo 10024/2019 onde versa no art.13, IV a atribuição do pregoeiro e da autoridade competente com redação atualizada, sendo assim, não prejudicou o referido parecer em sua análise.

Por Terceiro, e de suma importância, cabe frisar que os serviços contratados através do Pregão Eletrônico 086/2020 - serviço de limpeza, asseio, conservação e jardinagem e auxiliar de almoxarifado, são indispensáveis ao funcionamento das Unidades de Saúde do Município não sendo nesse ponto possível considerar a suspensão ou interrupção dos mesmos sem culminar no fechamento de Unidades de Saúde que hoje atendem direta e indiretamente aos usuários do SUS.

Nesse ponto, cabe salientar que hoje a Secretaria de Saúde não possui em seu quadro ativo profissionais para executar tais serviços, que possuem natureza de execução contínua e imprescindível, devido necessidade de desinfecção e limpeza das Unidades de Saúde, em virtude do alto risco de contaminação pela proliferação de agentes contaminantes. Além disso, a necessidade de higienização tornou-se mais tangente devido estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do COVID-19, sendo hoje impossível a abertura das Unidades de Saúde sem a prestação dos serviços de higienização.

Assim, não obstante tenha a r. decisão deferido liminar pela nulidade do ato administrativo para recebimento do recurso da Impetrante, há de se reprimir que, o equívoco administrativo da utilização de Decreto revogado não gerou nenhum prejuízo, a matéria lançada nas razões de recurso já era de conhecimento do Impetrante, sendo assim, o recurso se mostra nitidamente protelatório, a necessidade do serviço contratado não permitiria análises prematuras ou protelatórias do avaliador/pregoeiro, sendo sempre o mesmo fiel ao encargo que lhe foi atribuído.

3 - DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO

Como vemos pela análise do presente caso, não houve qualquer prática de ato ilegal por parte desta Administração Pública, não havendo motivo que enseje a concessão da ordem postulada através do *writ*.

Conforme já exposto, a liberdade de agir da Administração Pública encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis, devendo o administrador

(poder-dever) observância às normas atinentes à matéria, observando, desta forma, o princípio da reserva legal.

Por sua vez a Constituição Federal, em seu art. 37, delimita, claramente, os princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, tais como moralidade, publicidade, legalidade, conforme se verifica a seguir:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)” (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional n.º 19/98)*

Assim, considerando o exposto, urge afirmar que resta inviável, por força dos princípios que informam a Administração Pública, a manutenção do pedido do Impetrante.

Face ao exposto, é a presente, para requerer a V.Exa. seja acolhida as preliminares arguidas, com o indeferimento da petição inicial e, acaso enfrentado o mérito, seja julgado improcedente o presente mandado de segurança, considerando a ausência de amparo fático e legal que ampare a respectiva pretensão.

Termos em que Pede Deferimento.

Rio Grande, agosto de 2021

Catiane da Rosa Soares
Pregoeira

Danielle Germano Bittar
Procuradora Municipal
OAB/RS 49.695



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO